



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002024/2003-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.993 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 6 de agosto de 2020
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente TELECOMUNICACOES RIBEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2002 A 21/12/2002

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 03-20.502 - 4ª Turma da DRJ/RJ1, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente contra a sua exclusão do Simples, pelo exercício de atividade vedada.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alega que executa apenas reparo e conserto de telefones e que a sua atividade não se enquadra no inciso IV, do art. 9º, da Lei 9.317/96. Afirma que os serviços eram executados pelos próprios titulares e que não locou nenhuma mão-de-obra.

A DRJ negou provimento alegando:

Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava e se encontra em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996 e alterações posteriores.

Ora, a prestação de serviço de reparos e consertos de telefones caracteriza prestação de serviço profissional privativo de engenheiro, tecnólogo ou técnico de 2o Grau, cujo exercício da profissão depende de habilitação legalmente exigida.

Em despacho à fl 218 (renumerada para 55), a DRF - Varginha afirma que:

A pessoa jurídica acima identificada apresentou, em 03/07/2007 (fls. 52), recurso voluntário INTEMPESTIVO contra o acórdão - DRJ/BSA nº 03-20.502, de 19 de abril de 2007, que trata de sua exclusão do Simples.

Conforme Aviso de Recebimento anexado às fls. 50 dos autos, verifica-se que o referido acórdão (cópia às fls. 47/48) foi comunicado ao contribuinte em 29/05/2007, o que lhe facultou apresentação da presente impugnação até o dia 28/06/2007.

No entanto, o recurso mesmo que perempto (intempestivo), será encaminhado ao órgão de 2a instância (Conselho de Contribuintes), que julgará a perempção.

De acordo com o inciso XIV do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972: "Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente: Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Muito embora, a cópia do aviso de recebimento, anexado à fl 50, não permita identificar, com clareza, qual a data em que a recorrente foi cientificada da decisão, é possível identificar que esta ocorreu durante o mês de maio de 2007.

No despacho (fl 218, renumerada para 5), o agente público informa que no Aviso de Recebimento consta a data de 29/05/2007, o que facultaria a recorrente apresentar o seu recurso até o dia 28/06/2007.

Entretanto, o recurso voluntário foi apresentado em 03/07/2007 (fl.52), ou seja, 35 dias após a sua ciência, contrariando o art. 33, do Decreto 70.235/72, adiante transcrito:

Processo nº 10660.002024/2003-34
Acórdão n.º **1001-001.993**

S1-C0T1
Fl. 3

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o artigo 42, do mesmo diploma legal:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Portanto, nego conhecimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva